



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1015/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.103275/2022-28

INTERESSADO: Corregedoria da Universidade Federal de Santa Catarina.

1. ASSUNTO

1.1. Descumprimento de regime de dedicação exclusiva. Ressarcimento. Procedimento.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº.8.112, de 11 de dezembro de 1990;

2.2. Lei nº.9.784, de 28 de janeiro de 1999;

2.3. Lei nº.12.772, de 28 de dezembro de 2012;

2.4. Coletânea de Entendimentos: Gestão de Recursos das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Institutos que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Perguntas e respostas, ed. revisada, maio de 2013, disponível em: <http://dpc.proad.ufsc.br/files/2014/06/Carilha-da-CGU-2013.pdf> ;

2.5. Instrução Normativa CGU nº. 04, de 21 de fevereiro de 2020.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria da Universidade Federal de Santa Catarina, por meio do Ofício nº.020/2022/CORG/UFSC, de 27 de abril de 2022 (2351755), com o seguinte teor:

"1. Em atenção ao disposto no Decreto nº. 5480/05, especialmente no seu art. 4º, consulto essa Corregedoria-Geral acerca de assuntos relacionados à matéria disciplinar, com o objetivo de padronizar nossos procedimentos em consonância com as orientações dessa CRG.

2. A presente consulta trata, especificamente, do ressarcimento ao erário por parte de docente em razão de quebra do Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva, já comprovada no Processo Administrativo Disciplinar.

3. Em resumo, por meio de extrato de rendimentos recebidos emitido pela Receita Federal e encaminhado a esta UFSC pelo MPF/SC, detectou-se que uma docente em regime DE prestou pouco mais de 90 (noventa) atendimentos remunerados a antigos pacientes de seu consultório odontológico nos anos de 2012 (17), 2013 (34), 2014 (25) e 2015 (17). Contudo, não foi possível identificar exatamente em quais horários, dias ou meses ocorreram esses atendimentos. Não há indícios de que tenham sido em horário de trabalho, uma vez que a acusada comprovou grande produção acadêmica, científica e comparecimento às aulas na instituição. A comissão concluiu pela aplicação da penalidade de suspensão por 30 dias, por infração aos artigos 116, II e III e 117, XVIII, da Lei nº 8.112/90. Entretanto, verificou-se a ocorrência da prescrição para essa penalidade. Assim, as dúvidas dizem respeito ao ressarcimento pela docente dos valores recebidos a título de DE.

4. Seguem, abaixo, os questionamentos:

4.1. – Não sendo possível identificar em quais dias e meses tais atendimentos ocorreram, considera-se que a quebra do regime DE se deu pelos 04 anos em que a docente prestou atendimentos, mesmo que esporádicos?

4.2. – Ocorrida a prescrição é possível celebrar o TAC somente para efetuar o ressarcimento, uma vez que a defesa da servidora já manifestou interesse na devolução dos valores percebidos a título de DE?

4.3. – Na impossibilidade de celebração do TAC e visando uma maior celeridade, tem esta Unidade Setorial competência para promover o processo de ressarcimento?

4.4. Em razão do que foi questionado no item 3.1, havendo dificuldade de se chegar ao valor exato devido, é possível se arbitrar e/ou transacionar um valor a ser ressarcido que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluindo-se o processo sem o risco de se judicializar a questão, levando-se mais um vez em conta a manifestação da defesa sobre o interesse da servidora em ressarcir a UFSC?"

3.2. Trata-se de consulta a respeito de como proceder ao ressarcimento ao Erário referente ao descumprimento de regime de dedicação exclusiva por parte de docente de universidade federal, apurado em sede de processo administrativo disciplinar. A instauração do referido processo foi motivada por representação do Ministério Público Federal, o qual encaminhou ao órgão extratos referentes a rendimentos recebidos pela docente, os quais comprovaram que esta teria realizado cerca de noventa atendimentos remunerados a antigos pacientes em seu consultório odontológico.

3.3. Importante destacar que, no bojo do processo administrativo disciplinar, a Comissão não teria logrado identificar exatamente em quais horários, dias ou meses ocorreram os referidos atendimentos, tendo identificado apenas o ano de ocorrência: em 2012, foram realizados 17 atendimentos; em 2013, 34; em 2014, 25 atendimentos e em 2015, 17 atendimentos. Ao final, a Comissão recomendou a aplicação da penalidade de suspensão por 30 dias, por infração aos artigos 116, incisos II e III e 117, inciso XVIII, da Lei nº. 8.112/90, cuja efetivação foi obstada pela fluência do prazo prescricional verificada no caso concreto.

3.4. Fulminada a pretensão punitiva disciplinar, remanesce o dever de ressarcimento ao Erário, visto que a docente recebeu valores de gratificação a título de dedicação exclusiva nos períodos em que realizava de forma concomitante atividade particular remunerada, o que é expressamente vedado pelo regime legal previsto pela Lei nº.12.772/2011, que regula a carreira do Magistério Federal. *In verbis*:

Lei nº.12.772/2012

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

(...)

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

Art. 21. **No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:**

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; ([Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#);

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990](#) ;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o [art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012](#) ; ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#) ; e ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. ([Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013](#)) **(grifos nossos)**

3.5. Dessa forma, passa-se a discorrer acerca das hipóteses previstas no ordenamento para viabilizar o ressarcimento ao Erário dos valores recebidos indevidamente pela docente a título de dedicação exclusiva. Note-se que, pelas informações prestadas pelo Consulente, o processo disciplinar já foi encerrado, o que inviabilizaria eventual pedido de complementação da instrução probatória para especificação dos dias e meses em que foram realizados os atendimentos particulares, pois tal providência implicaria em dispêndio de recursos públicos com a composição de nova Comissão Processante.

3.6. Por sua vez, o instrumento do Termo de Ajustamento de Conduta, regulado pela Instrução Normativa CGU nº.04/2020, refere-se a um procedimento administrativo destinado à resolução consensual de conflitos, aplicável às hipóteses de ocorrência de infração disciplinar de menor potencial ofensivo - aquela punida com advertência ou suspensão de até 30 dias. Representa uma alternativa à instauração do procedimento correccional acusatório e tem como um dos seus requisitos o ressarcimento dos danos causados à Administração ou o compromisso do interessado em fazê-lo, conforme artigo 2º, inciso III, IN CGU nº.04/2020.

3.7. Ainda, conforme se depreende do teor do artigo 8º, §3º, IN CGU nº.04/2020 a celebração do TAC suspende o prazo prescricional até o recebimento, pela autoridade celebrante, da declaração da chefia imediata de que o servidor cumpriu as condições do acordo. Em outras palavras, o TAC não pode ser firmado naquelas situações em que a pretensão punitiva disciplinar estiver fulminada pela prescrição, mesmo que tenha se verificado prejuízo ao Erário no caso concreto. Logo, não poderia ser adotado no presente caso para viabilizar o ressarcimento.

3.8. Recorre-se então à orientação constante da publicação Coletânea de Entendimentos: Gestão de Recursos das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Institutos que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Perguntas e respostas, produzida por Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial MEC/CGU nº 552, de 05 de abril de 2012, que orienta às fls.34 sobre o procedimento de ressarcimento decorrente do descumprimento do regime de dedicação exclusiva:

36 Em caso de descumprimento do regime de DE, quais são as providências a serem tomadas?

Ao constatar o descumprimento ao regime Dedicção Exclusiva por docentes das IFEs, os **acréscimos relativos à DE deverão ser ressarcidos na forma dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/90.**

37 Como deve ser feito o ressarcimento ao erário pelo descumprimento do regime de dedicação exclusiva?

Após ser detectado o descumprimento ao regime de DE, a IFE deverá efetivar a reposição ao erário, a qual deverá ser precedida de comunicação ao servidor, tendo em vista Enunciado AGU nº 63/2012 que dispõe: “A Administração deve observar o devido processo legal em que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório para proceder ao desconto em folha de pagamento de servidor público, para fins de ressarcimento ao erário.” Ressalta-se que cada parcela da reposição não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão e o servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (grifos nossos)

3.9. Transcrevem-se abaixo os artigos 46 e 47 da Lei nº.8.112/1990:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

3.10. Assim, para proceder ao ressarcimento dos valores pagos a título de dedicação exclusiva à servidora, deve a Corregedoria sugerir à autoridade julgadora o encaminhamento do Relatório Final proferido no referido processo disciplinar à autoridade competente do Setor de Recursos Humanos da instituição, para que esta adote as providências descritas pelos artigos 46 e 47 da Lei nº.8.112/1990.

3.11. Tais providências de ressarcimento deverão ser objeto de procedimento administrativo regido pela Lei nº.9.784/1994, com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório. Ato contínuo, a servidora deverá ser formalmente notificada a respeito da pretensão da Administração de obter o ressarcimento dos valores pagos a título de dedicação exclusiva nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, devidamente atualizados. O referido cálculo deverá ser apresentado pela área competente do Setor de Recursos Humanos ou outro setor administrativo da Universidade, concedendo-se prazo para a servidora manifestar-se acerca do montante, hipótese em que esta poderá indicar os dias e meses em que efetivamente prestou os atendimentos particulares, visto que consta da consulta menção à intenção da servidora de proceder ao ressarcimento voluntário dos prejuízos causados. Caso não reste solucionado administrativamente, a Administração deverá acionar as vias judiciais cabíveis.

3.12. Portanto, em resposta à consulta, (i) adota-se o procedimento administrativo previsto pelos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990 para ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de dedicação exclusiva a docente de universidade federal, vez que no caso analisado restou fulminada pela prescrição a pretensão punitiva da Administração Pública, sendo vedada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos termos da IN CGU nº 04/2020; (ii) o procedimento de ressarcimento é regido pela Lei nº.9.784/1999 e deve observar as garantias da ampla defesa e contraditório; (iii) os cálculos dos valores devidos devem ser realizados pela área competente do Setor de Recursos Humanos; e (iv) por fim, recomenda-se que a instrução de procedimentos disciplinares referentes a descumprimento de regime de dedicação exclusiva direcione especial atenção à delimitação dos horários, dias, meses e anos em que se verificaram o exercício de atividades vedadas pela Lei nº.12.772/2012.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 13/05/2022, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2363817 e o código CRC F74E7D93



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

De acordo com a Nota Técnica nº 1015/2022/CGUNE/CRG, que, em resposta à consulta da Corregedoria da Universidade Federal de Santa Catarina, apresentou as seguintes conclusões:

(i) adota-se o procedimento administrativo previsto pelos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990 para ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de dedicação exclusiva a docente de universidade federal, vez que no caso analisado restou fulminada pela prescrição a pretensão punitiva da Administração Pública, sendo vedada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos termos da IN CGU nº 04/2020; (ii) o procedimento de ressarcimento é regido pela Lei nº.9.784/1999 e deve observar as garantias da ampla defesa e contraditório; (iii) os cálculos dos valores devidos devem ser realizados pela área competente do Setor de Recursos Humanos; e (iv) por fim, recomenda-se que a instrução de procedimentos disciplinares referentes a descumprimento de regime de dedicação exclusiva direcione especial atenção à delimitação dos horários, dias, meses e anos em que se verificaram o exercício de atividades vedadas pela Lei nº.12.772/2012.

Encaminho os autos para apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 13/05/2022, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2369914 e o código CRC 449E2461

Referência: Processo nº 00190.103275/2022-28

SEI nº 2369914



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 1015/2022/CGUNE/CRG aprovada pelo Despacho CGUNE (2369914).

Encaminhe-se a referida Nota Técnica ao demandante.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 13/05/2022, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2370272 e o código CRC 4FDC0744

Referência: Processo nº 00190.103275/2022-28

SEI nº 2370272